



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 037/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 27 de maio de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Ver. Fernando Lima

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 115/2026

Ementa: "Institui diretrizes para incentivo à participação feminina nas atividades de segurança e vigilância no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza à ementa e ao art. 1º do projeto de lei em apreço, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, recomenda-se que seja realizada a delimitação de quais atividades de segurança e vigilância a presente proposição se refere, se de natureza pública ou privada.

Ademais, sugere-se a supressão do teor do inciso IV do artigo 2º do projeto de lei, com a renumeração do dispositivo subsequente, tendo em vista versar sobre um ato concreto de gestão, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Por fim, também recomenda-se a supressão do teor do artigo 3º da proposição legislativa em referência, com a devida renumeração dos dispositivos

Recebido 28/05/2026



posteriores, tendo em vista que, ao facultar/possibilitar ao Poder Executivo Municipal promover os atos concretos de gestão descritos em seu bojo, incorre em inconstitucionalidade, posto que proposições legislativas que autorizem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046).

Nesse sentido, destaque-se o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS, *in verbis*:

a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00). (grifo nosso)

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

